



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2248765 - MG (2025/0474143-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO POLITÉCNICO DE ENSINO LTDA
AGRAVANTE : ANIMA HOLDING S.A.
ADVOGADOS : VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA - MG046178
VINICIUS CORREA DE QUEIROZ - MG103102
ANA CAROLINA PIMENTA DE AGUILAR - MG202503
AGRAVADO : METALGRAFICA CHAPADAO LOCADORA DE
MAQUINAS LTDA
ADVOGADOS : MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG082357
PAULA FERNANDA DE ALMEIDA FARIA BORGES -
MG232604

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ, 282 E 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ, 282/STF e 284/STF.

2. A agravante sustenta prequestionamento implícito das teses federais, negativa de prestação jurisdicional, e possibilidade de reavaliação jurídica sem reexame de provas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as razões apresentadas no agravo interno são suficientes para superar os óbices invocados na decisão agravada, notadamente: (i) saber se houve prequestionamento, ainda que implícito, das teses recursais; (ii) saber se a alegada negativa de prestação jurisdicional foi aduzida com fundamentação suficiente; e (iii) saber se a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais ou reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

4. Quanto ao fundamento da decisão agravada consubstanciado na Súmula n. 282/STF, a parte agravante se limitou a arguir que o prequestionamento não exige menção literal aos dispositivos legais, sendo suficiente que o Tribunal de origem examine a matéria jurídica controvertida à luz da legislação federal indicada, delimitando a controvérsia e fixando a interpretação adotada. Todavia, ainda que se tratasse de prequestionamento implícito, tal como arguido, caberia à parte recorrente extrair do acórdão recorrido expresso pronunciamento sobre as teses jurídicas em

torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

5. Conquanto o acórdão recorrido expressamente tematize o artigo 373 do CPC, o acolhimento da pretensão recursal, no aspecto, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, pois seria necessário incursão no acervo fático-probatório nos autos para analisar se merece reparo a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto ao cumprimento ou não do ônus probatório.

6. Também não restou superado o óbice da Súmula n. 284/STF, pois, embora a parte agravante tenha indicado os pontos de omissão arguidos nas razões do recurso especial, os embargos de declaração opostos contra o acórdão da Corte local se embasaram exclusivamente em alegado vício de contradição, não apontando as omissões às quais se refere a tese recursal de negativa de prestação jurisdicional aduzida no recurso especial. Além disso, a jurisprudência desta Corte preleciona que não basta à parte recorrente arguir os vícios embargáveis sem que se explicita de que modo a supressão do vício arguido seria capaz de, em tese, infirmar ou alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

7. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, porquanto os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea "a" obstam a apreciação pela alínea "c" do permissivo constitucional.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2248765 - MG (2025/0474143-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO POLITÉCNICO DE ENSINO LTDA
AGRAVANTE : ANIMA HOLDING S.A.
ADVOGADOS : VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA - MG046178
VINICIUS CORREA DE QUEIROZ - MG103102
ANA CAROLINA PIMENTA DE AGUILAR - MG202503
AGRAVADO : METALGRAFICA CHAPADAO LOCADORA DE
MAQUINAS LTDA
ADVOGADOS : MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG082357
PAULA FERNANDA DE ALMEIDA FARIA BORGES -
MG232604

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ, 282 E 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ, 282/STF e 284/STF.

2. A agravante sustenta prequestionamento implícito das teses federais, negativa de prestação jurisdicional, e possibilidade de reavaliação jurídica sem reexame de provas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as razões apresentadas no agravo interno são suficientes para superar os óbices invocados na decisão agravada, notadamente: (i) saber se houve prequestionamento, ainda que implícito, das teses recursais; (ii) saber se a alegada negativa de prestação jurisdicional foi aduzida com fundamentação suficiente; e (iii) saber se a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais ou reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

4. Quanto ao fundamento da decisão agravada consubstanciado na Súmula n. 282/STF, a parte agravante se limitou a arguir que o prequestionamento não exige menção literal aos dispositivos

legais, sendo suficiente que o Tribunal de origem examine a matéria jurídica controvertida à luz da legislação federal indicada, delimitando a controvérsia e fixando a interpretação adotada. Todavia, ainda que se tratasse de prequestionamento implícito, tal como arguido, caberia à parte recorrente extrair do acórdão recorrido expresso pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

5. Conquanto o acórdão recorrido expressamente tematize o artigo 373 do CPC, o acolhimento da pretensão recursal, no aspecto, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, pois seria necessário incursão no acervo fático-probatório nos autos para analisar se merece reparo a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto ao cumprimento ou não do ônus probatório.

6. Também não restou superado o óbice da Súmula n. 284/STF, pois, embora a parte agravante tenha indicado os pontos de omissão arguidos nas razões do recurso especial, os embargos de declaração opostos contra o acórdão da Corte local se embasaram exclusivamente em alegado vício de contradição, não apontando as omissões às quais se refere a tese recursal de negativa de prestação jurisdicional aduzida no recurso especial. Além disso, a jurisprudência desta Corte preleciona que não basta à parte recorrente arguir os vícios embargáveis sem que se explicita de que modo a supressão do vício arguido seria capaz de, em tese, infirmar ou alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

7. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, porquanto os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea "a" obstam a apreciação pela alínea "c" do permissivo constitucional.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso especial com fundamento nos óbices das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ, 282/STF e 284/STF.

Quanto à ausência de prequestionamento, a parte recorrente argumenta que o prequestionamento não exige menção literal aos dispositivos legais, sendo suficiente que o Tribunal de origem examine a matéria jurídica controvertida à luz da legislação federal indicada, delimitando a controvérsia e fixando a interpretação adotada. A Corte local, ao analisar a controvérsia, analisou a responsabilidade contratual, os efeitos do inadimplemento e a repartição do ônus probatório, emitindo

juízo de valor sobre as questões jurídicas suscitadas, o que demonstra que a matéria federal foi devidamente debatida e decidida, ainda que sem referência numérica expressa a todos os artigos indicados.

Quanto à Súmula n. 284/STF, argumentou que o recurso especial teria apontado, objetiva e analiticamente, a negativa de vigência ao artigo 1.022, incisos I e II, do CPC, apontando expressamente as omissões quanto: (i) à existência de documentos comprobatórios do pagamento das despesas acessórias da locação, devidamente juntados e individualizados nos autos; (ii) à invalidade técnica do laudo de vistoria apresentado pela parte adversa, desacompanhado de ART e de requisitos técnicos indispensáveis, em desconformidade com a Lei n. 6.496/77; (iii) à necessidade de manifestação judicial quanto às consequências jurídicas da entrega das chaves e da consignação judicial dos valores; e (iv) ao pedido expresso de pronunciamento sobre dispositivos legais invocados, inclusive para fins de prequestionamento.

Quanto às Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ, a parte agravante argumenta que o agravo interno não pretende rediscutir fatos, tampouco reavaliar provas, mas apenas promover o reenquadramento jurídico dos fatos incontroversos, providência expressamente admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Os elementos fáticos essenciais encontram-se definitivamente delimitados no acórdão recorrido, sendo incontroversos, dentre outros pontos: a notificação da locadora acerca da desocupação do imóvel; a propositura da ação de consignação em pagamento; o depósito judicial do valor da multa rescisória; a entrega das chaves; a recusa da credora em receber o imóvel e dar quitação. Diante desse quadro fático já estabelecido, a controvérsia devolvida à instância especial é exclusivamente de direito, consistente em definir: os efeitos jurídicos da consignação e da entrega das chaves à luz dos arts. 304 e 335 do Código Civil; a correta aplicação do art. 4º da Lei nº 8.245/1991 quanto à resilição antecipada da locação; a observância da regra de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A decisão agravada se fundamentou nos seguintes termos:

Trata-se de Recurso Especial interposto por INSTITUTO POLITÉCNICO DE ENSINO LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (e-stj fls. 639):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL, CONSIGNAÇÃO DE CHAVES E PAGAMENTO. DESPESAS ACESSÓRIAS LOCAÇÃO. PROVA PAGAMENTO. AUSÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação objetivando a reforma da sentença nos tópicos que condenou o recorrente ao pagamento das despesas acessórias da locação e da totalidade dos ônus sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se restou comprovado o pagamento das despesas acessórias da locação; e (ii) analisar a adequação da distribuição dos ônus sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Decaindo a parte autora de parte do pedido inicial, deve ela arcar com os ônus de sucumbência na proporção de sua derrota (artigo 86, Código de Processo Civil). IV. DISPOSITIVO 5. Recurso parcialmente provido.

Segundo a parte recorrente (e-stj fls. 676-686), afirmam que notificaram a locadora para distrato, consignaram judicialmente a multa e as chaves em setembro de 2019, com entrega registrada, e que a recusa da locadora em receber foi injusta. Alegam negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração, por não enfrentamento de provas e questões técnicas suscitadas, inclusive para prequestionamento.

Sustentam, ainda, violação à disciplina legal da locação quanto ao direito de devolução e à extinção das obrigações com a consignação, bem como indevida inversão do ônus da prova. Requerem, preliminarmente, a nulidade do acórdão dos embargos e o retorno dos autos; no mérito, a exclusão do aluguel de agosto de 2019 e das despesas acessórias, reconhecendo-se a extinção das obrigações com a consignação.

Intimada nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, a parte recorrida apresentou contrarrazões (e-stj fls. 856-866.)

É o relatório.

DECIDO.

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal).

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

De saída, a análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela Corte de origem.

É certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Destarte, "a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.(...)5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (súmulas 282 e 356/STF).6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.6. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.228.031/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ENTERPRISE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 49-A, CC. FATOS CRIMINOSOS ATRIBUÍDOS AO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA SUPOSTAMENTE UTILIZADA NA LAVAGEM DE CAPITAIS. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 156, CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282, STF.I - É inviável o reexame de fatos e provas para afastar as conclusões do Tribunal a quo de que há fortes indícios de que foram utilizados recursos decorrentes de atividades criminosas para adquirir o veículo sobre o qual versa o pedido de restituição.Incidência da Súmula n. 7, STJ.II - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível determinar a constrição de bens de pessoas jurídicas quando houver indícios de que elas tenham sido utilizadas para a prática delitiva ou para ocultar ativos decorrentes de atividades ilícitas. Precedentes.III - Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a correta aplicação da lei federal.IV - No caso sob exame, não se verificou, a partir da leitura dos acórdãos recorridos, discussão efetiva acerca do ônus da prova e do art. 156 do Código de Processo Penal, de modo que deve ser mantido o óbice da Súmula n. 282, STF.Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 2333928 /

Dessa forma, "para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, "há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020)." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

É certo que: "Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local (...)" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Entretanto, para que se considere ocorrido o prequestionamento implícito, há de se ter presente, no caso concreto, a discussão da temática fático-jurídica que se pretende ver revisada nesta Corte, não se podendo cogitar de pronunciamento inaugural a respeito do enfoque pretendido pela parte recorrente em sede especial.

Daí por que se tem reiterado neste colegiado que "não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

No presente feito, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta Corte, de modo que "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. " (AgInt no AREsp n. 1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

No caso, não há prequestionamento específico das teses federais indicadas no recurso especial. As recorrentes invocam violação aos artigos 4º da Lei nº 8.245/1991, 304 e 335 do Código Civil e 373 do Código de Processo Civil, além do artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, mas o acórdão de apelação limitou-se a manter a condenação ao pagamento das despesas acessórias e do aluguel de agosto de 2019 com base na distribuição do ônus da prova e na constatação documental de débitos, sem enfrentar as teses federais ora articuladas.

Nos embargos de declaração, o Tribunal estadual rejeitou o recurso por entender que se pretendia "rejulgamento da matéria" e que "não se valendo o recurso para os fins propostos (...) ante a inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade" (e-STJ fls. 672/673), sem deliberar sobre os pontos federais indicados, inclusive o art. 944, parágrafo único, do Código Civil.

Incide, portanto, o óbice da ausência de prequestionamento.

Esse cenário impede o conhecimento do especial, pois a instância ordinária não emitiu juízo sobre as teses de direito federal suscitadas. A apelação cuidou do art. 373 do CPC para distribuir o ônus da prova e, quanto ao mérito, registrou que "os documentos de ordem 67 a 74 não são suficientes" e "a maior parte dos comprovantes indicam

operações realizadas em 03/12/2019" (e-STJ fls. 643/644), sem debate sobre o alcance do art. 4º da Lei nº 8.245/1991 e dos arts. 304 e 335 do Código Civil; os embargos não foram integrativos.

Ademais, a análise das razões recursais indica que a parte recorrente limitou-se à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente feito, percebe-se das razões recursais que a parte recorrente limitou-se a revolver as alegações de sua apelação, sem, contudo, indicar de forma clara qual dispositivo de lei a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou.

As recorrentes afirmam genericamente que o acórdão "deixou de imprimir o enquadramento jurídico e legal adequado ao presente caso" (e-STJ fls. 680) e que houve "violação (...) ao direito de extinguir o contrato antecipadamente mediante pagamento de multa" (e-STJ fls. 682/683), mas não demonstram, de modo claro e específico, em que passagem do acórdão recorrido ocorreu a ofensa direta e literal aos dispositivos federais indicados.

Na verdade, limitam-se a reiterar narrativa fática (datas de depósito e de entrega de chaves, IDs de documentos e críticas a laudo de vistoria, sem correlacionar cada norma à ratio decidendi do acórdão estadual.

No caso, a impugnação não individualiza a violação legal em face dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem – especialmente quanto à insuficiência dos comprovantes e à fixação da extinção da locação em 03/09/2019 com aluguel devido até agosto –, o que inviabiliza o exame do especial.

Ainda, a teor da jurisprudência desta Corte, "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça).

A discussão de questões afetas à interpretação contratual, notadamente a do teor e sentido de cláusulas, mostra-se incompatível com o propósito e rito dos recursos especiais, destinados à verificação da interpretação e aplicação do direito federal.

Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que: "É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e da interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ)." (REsp n. 2.123.587/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO.1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).2. No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais.(...)(AglInt no AREsp n. 2.753.530/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CONTRATO ALEATÓRIO. OSCILAÇÃO DOS CUSTOS QUE INTEGRA A RELAÇÃO JURÍDICA E PAGAMENTO APÓS A ENTREGA EFETIVA DO PRODUTO. NÃO CUMPRIMENTO. EXCEÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. No caso, afastar a afirmação contida no acórdão atacado, quanto ao que ficou estipulado expressamente no contrato acerca do pagamento posterior e de que as oscilações de preço e as alterações dos preços de insumo não seriam impeditivo ao cumprimento do avençado, demanda a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n.os 5 e 7 do STJ.(...)(AglInt no AREsp n. 2.555.823/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

A pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais para infirmar as conclusões da instância ordinária sobre o termo final da relação locatícia e a responsabilidade por despesas acessórias.

O acórdão fixou a extinção em 03/09/2019 e manteve o aluguel de agosto, além de considerar insuficientes os comprovantes apresentados e adequados os documentos da locadora. Para alterar tal conclusão seria necessário interpretar o contrato de locação e suas cláusulas sobre rescisão, multa, estado do imóvel e encargos, providência vedada na via especial.

Outrossim, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

As recorrentes alegam quitação de encargos com base em "documentos efetivamente juntados aos autos", contestam a validade técnica de laudo de vistoria sem ART e sustentam que as chaves foram entregues em 03/09/2019, com desocupação em junho. O acórdão estadual, porém, analisou os documentos, concluiu pela existência de

débitos (DMAE e taxa de lixo) e pela insuficiência dos comprovantes, muitos posteriores à desocupação. Pretender conclusão diversa implica revolver provas, o que é vedado.

Ademais, os embargos de declaração foram rejeitados justamente por veicularem pretensão de rejugamento (e-STJ fls. 672/673). Nessa moldura, a insurgência quanto à prova de quitação e à data de desocupação somente poderia ser discutida nas instâncias ordinárias, não em recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.(...)(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ. (...)(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura

Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCCP. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCCP (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Aplica-se o NCCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCCP (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

As recorrentes invocam dissídio jurisprudencial sem realizar o cotejo analítico exigido, limitando-se a transcrever ementas do STJ e de Tribunais locais, sem demonstrar identidade fática, similitude jurídica e divergência específica em torno da mesma questão de direito.

A título exemplificativo, alegam: "Ora, é pacífico o entendimento no STJ de que a obrigação locatícia se extingue a partir do momento em que foi efetuado o depósito das chaves em juízo." (e-STJ fls. 685), mas não confrontam tal tese com a fundamentação do acórdão recorrido, que reconheceu a extinção em 03/09/2019 e os aluguéis devidos até agosto.

Além disso, os precedentes citados tratam de premissas compatíveis com o acórdão recorrido (aluguel até a entrega das chaves), não revelando divergência. A ausência de demonstração de identidade fática e de repositório autorizado, somada à inexistência de comparação entre a tese firmada e a ratio decidendi da decisão impugnada, impede o conhecimento pela alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Em síntese, as razões recursais repetem narrativa fática e tese genérica, sem prova técnica da divergência ("A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a recusa do locador em receber as chaves (...) exoneram o locatário...", e-STJ fls. 685), o que não satisfaz os requisitos de demonstração do dissídio.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do

art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016).

Quanto ao fundamento da decisão agravada consubstanciado na Súmula n. 282/STF, a parte agravante se limitou a arguir que o prequestionamento não exige menção literal aos dispositivos legais, sendo suficiente que o Tribunal de origem examine a matéria jurídica controvertida à luz da legislação federal indicada, delimitando a controvérsia e fixando a interpretação adotada. Todavia, ainda que se tratasse de prequestionamento implícito, tal como arguido, caberia à parte recorrente extrair do acórdão recorrido expresso pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Conquanto o acórdão recorrido expressamente tematize o artigo 373 do CPC, o acolhimento da pretensão recursal, no aspecto, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, pois seria necessário incursão no acervo fático-probatório nos autos para analisar se merece reparo a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto ao cumprimento ou não do ônus probatório. Nesse aspecto, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (fls. 643-644):

Assim, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, entendo que a ora apelada se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, não tendo as apelantes, por outro lado, comprovado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da reconvinte.

Também não restou superado o óbice da Súmula n. 284/STF, pois, embora a parte agravante tenha indicado os pontos de omissão arguidos nas razões do recurso especial, os embargos de declaração opostos na origem (fls. 652-656) se embasaram exclusivamente em alegado vício de contradição, não apontando as omissões às quais se refere a tese recursal de negativa de prestação jurisdicional aduzida no recurso especial. Além disso, a jurisprudência desta Corte preleciona que não basta à parte recorrente arguir os vícios embargáveis sem que se explicita de

que modo a supressão do vício arguido seria capaz de, em tese, infirmar ou alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARTIGO 1.025 DO CPC/2015. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois a parte recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa a referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

4. Inexiste contradição em se reconhecer a falta de prequestionamento de determinada questão, quando, como no presente caso, não se conheceu da violação do artigo 1.022 do CPC/2015, por incidência do teor da Súmula 284/STF.

5. A análise da hipótese do artigo 1.025 do CPC/2015 requer que a questão a respeito da qual se reconhece a ausência de prequestionamento tenha sido suscitada nas razões dos embargos de declaração opostos na origem e que não configure indevida inovação recursal; no recurso especial, deve a parte alegar violação dos artigos 1.022 e 1.025 do CPC/2015, com a demonstração de sua pertinência com a matéria e de sua relevância para o correto deslinde da causa. Todavia, tendo em vista a aplicação da Súmula 284/STF quanto à alegada afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, resulta inviabilizada a hipótese prevista no artigo 1.025 do CPC/2015. Precedentes.

6. No caso dos autos, as Súmulas 7/STJ e 283/STF são óbices ao conhecimento do recurso, pois, além de ser necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, não houve impugnação adequada a fundamento relevante e suficiente, por si só, à manutenção do acórdão recorrido.

7. As razões do agravo interno não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte agravante. Incidência da Súmula 182/STJ e aplicação do artigo 932, III, combinado com o artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015.

8. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.624.329/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIOS NA DECISÃO RECORRIDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO NÃO NÃO SUSCITADA NA DEMANDA ORIGINÁRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No que tange à alegada violação ao artigo 489 do CPC/2015, verifica-se que as razões de recorrer são genéricas, na medida em que limitam-se a afirmar que o acórdão a quo foi omissivo, sem contudo opor os necessários embargos de declaração para delimitar como a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, como levaria à sua anulação ou reforma. Trata-se de deficiência na fundamentação, caso em que se aplica, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Ainda que não se exija que a lei tenha sido invocada no processo originário, tendo em vista que o requisito do prequestionamento não se aplica em sede de ação rescisória, mostra-se inviável o pedido de rescisão, com base no art. 485, V, do CPC, fundado em suposta violação a disposição de lei, quando a questão aduzida na ação rescisória não foi tratada em nenhum momento em tal processo. (AgRg na AR n. 4.741/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe de 6/11/2013.)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.091.972/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, porquanto os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea "a" obstam a apreciação pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Firme nas razões expendidas acima, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no REsp 2.248.765 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0474143-9

Número de Origem:
10000250213717003 50235307520198130702

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO POLITÉCNICO DE ENSINO LTDA

RECORRENTE : ANIMA HOLDING S.A.

ADVOGADOS : VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA - MG046178

VINICIUS CORREA DE QUEIROZ - MG103102

ANA CAROLINA PIMENTA DE AGUILAR - MG202503

RECORRIDO : METALGRAFICA CHAPADAO LOCADORA DE MAQUINAS LTDA

ADVOGADOS : MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG082357

PAULA FERNANDA DE ALMEIDA FARIA BORGES - MG232604

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - CONSIGNAÇÃO DE CHAVES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO POLITÉCNICO DE ENSINO LTDA

AGRAVANTE : ANIMA HOLDING S.A.

ADVOGADOS : VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA - MG046178

VINICIUS CORREA DE QUEIROZ - MG103102

ANA CAROLINA PIMENTA DE AGUILAR - MG202503

AGRAVADO : METALGRAFICA CHAPADAO LOCADORA DE MAQUINAS LTDA

ADVOGADOS : MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG082357

PAULA FERNANDA DE ALMEIDA FARIA BORGES - MG232604

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026